



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ

**A CONTEMPORANEIDADE COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A
DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL**

BRASÍLIA

2021

JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ

**A CONTEMPORANEIDADE COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A
DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA

2021

JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ

**A CONTEMPORANEIDADE COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A
DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Marcus Vinícius Reis Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família pelo apoio incondicional durante todo este período: ao meu pai, Guilherme, sempre disposto a me ouvir e ajudar; à minha mãe, Cristiane, em quem me espelho como pessoa e advogada; à minha irmã, Mariana, que recentemente iniciou sua trajetória como estudante de direito; à minha avó, Sônia, por sempre me encorajar a seguir os meus sonhos; ao meu saudoso bisavô, Said Farhat, quem, quando em vida, tanto me ensinou.

Aos advogados Ticiano Figueiredo e Pedro Ivo Velloso, ao lado de quem estive ao longo de quase toda a minha trajetória como estudante de direito, e que tanto contribuíram para a minha paixão pelo Direito Penal, deixo meu agradecimento por todas as lições, conselhos e, em especial, pela confiança que tão cedo depositaram em mim.

Aos advogados Francisco Agosti, Marcelo Neves, Juliano Aveiro, Célio Rabelo e Luiz Felipe Guerreiro Couto, agradeço pelo companheirismo e pela disposição de sempre.

Agradeço, ainda, à minha madrinha, Daniela, um exemplo de pessoa e advogada.

Ao meu tio Kiko, um dos grandes responsáveis na minha escolha pelo direito.

E a todos os meus amigos e familiares que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante toda a faculdade.

Por fim, agradeço ao meu professor e orientador Marcus Vinicius Reis Bastos, pelas sempre atenciosas instruções – imprescindíveis à elaboração do presente estudo.

RESUMO

O trabalho tem como escopo a análise do requisito da contemporaneidade dos fatos para a decretação das medidas cautelares pessoais no processo penal. Inicialmente, analisa-se, através de uma abordagem histórica, o instituto das prisões preventivas e os fins protegidos pelo instrumento de segregação de liberdade. Em seguida, trata-se da tramitação da Lei n. 13.964/2019, notadamente no que se refere à inclusão, ao Código de Processo Penal, dos dispositivos que positivaram a contemporaneidade como requisito necessário à decretação das medidas cautelares pessoais penais, quais sejam, os artigos 312, §2º, 315, §1º e 316, § único. Na sequência, faz-se diagnóstico doutrinário e jurisprudencial acerca do requisito da contemporaneidade como necessário à decretação das prisões preventivas, medidas cautelares alternativas e prisões temporárias. Por fim, conclui-se pelo acerto legislativo quando da inclusão do requisito da contemporaneidade ao Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Processo Penal. Prisão Preventiva. Prisão Temporária. Medidas Cautelares Alternativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
I. O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA.....	4
II. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 13.964/201.....	11
III. O REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS COMO NECESSÁRIO À DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS....	16
IV. CONTEMPORANEIDADE E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	26
V. CONTEMPORANEIDADE E PRISÕES TEMPORÁRIAS.....	35
VI. CONCLUSÃO.....	37
VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o Processo Penal brasileiro foi objeto de inúmeras mudanças legislativas e jurisprudenciais ao longo dos últimos anos. Também é fato incontroverso que as mencionadas alterações estão – ao menos em parte – intrinsecamente ligadas às recentes e midiáticas operações policiais ocorridas no país.

Apesar de apoiadas por grande parte da população, as operações policiais que, inquestionavelmente, descortinaram escandalosos esquemas de corrupção, tanto no âmbito privado, quanto nos mais diversos escalões da esfera pública, também foram alvo de inúmeras críticas, notadamente no que se refere aos excessos eventualmente cometidos por autoridades públicas.

Se por um lado, como dito, parte significativa da população – muitas vezes, é verdade, contaminada por um elevado nível de desinformação e espetacularização do Processo Penal trazidos pela grande mídia – apoiou, de maneira irrestrita - e, neste ponto, é necessário dizer que o apoio é manifestamente compreensível - as ações de juízes, membros do Ministério Público Federal e Policiais Federais, por outro, as operações foram objeto de inúmeras críticas e questionamentos.

Condenações infundadas, questionáveis acordos de delação premiada, excessos cometidos pelas autoridades policiais quando do cumprimento de medidas cautelares, vazamentos de informações, relações duvidosas supostamente mantidas entre juízes e membros do Ministério Público Federal, bem como a decretação desnecessária e indevida de prisões preventivas, temporárias, e medidas cautelares alternativas, são alguns dos questionamentos direcionados às autoridades responsáveis pelas recentes operações.

A despeito de não ser este o ponto principal do presente estudo, a breve sintetização acima exposta é necessária ao que se pretende discutir, pois, conforme mencionado, as recentes operações estão relacionadas às mudanças ocorridas na legislação processual penal, dentre as quais a que ora se pretende aprofundar: a necessária observância ao requisito da contemporaneidade dos fatos imputados para a decretação das medidas cautelares pessoais penais.

A mais grave delas, a prisão preventiva, está elencada no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. A custódia provisória, *como toda medida cautelar, tem por objetivo imediato a proteção dos meios ou dos resultados do processo (de conhecimento ou de execução)*¹.

Mais especificamente, trata-se de medida de segregação destinada a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. Ainda, nos termos do referido artigo, a prisão preventiva pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Além disso, a legislação prevê, no âmbito das medidas cautelares pessoais, a prisão temporária, bem como as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

São inúmeras, contudo, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos referidos institutos. Como bem pontua o Ministro Rogério Schietti, parafraseando o doutrinador espanhol Pedro Aragonese Alonso, *o grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada corre-se o risco da impunidade, se adotada, corre-se o perigo da injustiça.*²

O breve trecho acima transcrito explicita uma das infundáveis controvérsias referentes às medidas cautelares pessoais. Discute-se, ainda, a utilização da prisão como última *ratio*, a necessidade de fundamentação concreta quando da decretação das prisões e medidas cautelares diversas, a imposição de medidas cautelares como forma de antecipação de pena, a compatibilidade dos institutos com o princípio da presunção de inocência, bem como a que se pretende aprofundar pelo presente estudo: o requisito da contemporaneidade dos fatos imputados como necessário à decretação das prisões preventivas e demais medidas cautelares pessoais penais.

O requisito da contemporaneidade, refere-se à necessidade de os fatos ensejadores do decreto prisional serem concretos e atuais, de modo que a liberdade do acusado ou investigado represente verdadeiro risco, tornando, assim, a decretação da prisão verdadeiramente necessária e imprescindível para os fins que pretendeu o legislador pela positivação do instituto.

¹ CRUZ, Rogério Schietti. *Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas*. 5ª.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 19

² ARAGONESES, Pedro. *Instituciones de derecho procesal penal*. Madrid Rubi, 1981, p. 258 apud CRUZ, Rogério Schietti. *Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas*. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 19

Ocorre que, ante a ausência de previsão expressa em lei acerca da necessidade do requisito da contemporaneidade para a decretação de medidas cautelares pessoais, vigia, no Brasil, verdadeira insegurança jurídica referente ao tema.

Se, por um lado, alguns magistrados sustentavam a ilegalidade da medida ante a significativa passagem de tempo entre a infração penal supostamente cometida e a decretação da prisão sem julgamento, por outro eram recorrentes as decretações de prisões em razão de supostos fatos inquestionavelmente extemporâneos.

Diante disso, a reforma processual penal ocorrida no ano de 2019, pela promulgação da lei 13.964/2019, o denominado Pacote Anticrime, trouxe, ao Código de Processo Penal, relevantes alterações, dentre as quais a positivação do requisito da contemporaneidade para a decretação de toda e qualquer medida cautelar pessoal. Para além disso, foi imposta ao magistrado responsável pela decretação da segregação cautelar a necessidade de revisão de sua manutenção, a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

São louváveis, portanto, as referidas alterações, na medida em que fizeram cessar uma das mais relevantes controvérsias que vigiam acerca de medidas tão gravosas. Sem prejuízo, referidas mudanças indubitavelmente compactuam com diversos princípios constitucionais vigentes, os quais, como cediço, regem – ou ao menos deveriam reger – o processo penal pátrio.

Ante o exposto, o foco do presente estudo é, através de uma abordagem histórica do instituto das prisões preventivas, das medidas cautelares diversas, bem como de uma análise inicial do denominado Pacote Anticrime, discorrer acerca do requisito da contemporaneidade dos fatos para a decretação de prisões cautelares e medidas cautelares diversas, explorando julgados proferidos antes e depois da positivação do requisito.

Assim, passa-se a analisar, através de uma abordagem histórica, o instituto da prisão preventiva, os fins protegidos pelo instrumento de segregação de liberdade e, por conseguinte, a razão de a necessidade dos fatos que ensejarem sua decretação serem atuais e concretos, a revelar o inquestionável acerto da positivação dos dispositivos legais acima explorados.

I. O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

A despeito das inúmeras e recentes discussões acerca do tema, o princípio da presunção de inocência, elencado no artigo 5, LVII³, da Constituição Federal, e segundo o qual todos devem ser tratados como inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é pedra angular do processo penal pátrio.

No entanto, é cediço que o artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal, preceitua que *ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.*

Conclui-se, portanto, que a presunção de inocência não é absoluta, pelo que pode ser relativizada em algumas oportunidades, como, por exemplo, através da imposição das prisões cautelares⁴. Atualmente, a legislação recepciona, para além da prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, três tipos de prisão, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão preventiva, e a prisão temporária.

No que tange às prisões em flagrante, há larga discussão doutrinária acerca de sua conceituação como medida cautelar ou pré cautelar.⁵ De toda sorte, é fora de dúvidas que as prisões preventivas e as prisões temporárias são eminentemente cautelares, é dizer, podem ser decretadas quando presentes os fundamentos cautelares previstos em lei.

O instituto da prisão cautelar é histórico. A segregação da liberdade antes de sentença condenatória já foi utilizada, ainda que em caráter excepcional, no Direito Romano. Posteriormente, no entanto, a prisão preventiva passou a ser proibida por completo naquele ordenamento jurídico.

Ulteriormente, com a predominância da inquisição na Europa continental nos idos do Século XII, a prisão cautelar ganhou força, passando a ser aplicada com maior facilidade, época em que foi utilizada inclusive como forma de tortura para alcançar a confissão do preso.⁶ O

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória

⁴ LOPES Junior, Aury. Direito Processual Penal. – 17.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.P.899

⁵ LOPES Junior, Aury. Direito Processual Penal. – 17.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.P.900

⁶ SCHIETTI, Rogério. Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 22

corpo do acusado, portanto, era tratado como o principal objeto de prova a ser produzido no processo.

Anos depois, já no século XVIII, a prisão cautelar começou a ganhar sua feição moderna, ou seja, a ser aplicada de maneira mais semelhante à forma como é – ou deveria ser – aplicada nos tempos atuais. Entretanto, em meados do século seguinte, a segregação cautelar passou a ser admitida em crimes graves e por curto período de tempo, como meio de garantia da salvaguarda da justiça.⁷

No Brasil, a primeira Carta Política, denominada de Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I, foi promulgada no ano de 1824. Já naquele diploma constitucional, o legislador previu o direito à liberdade⁸, ao dispor, no art. 179, VIII, que ninguém será preso sem formação da culpa, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

No ponto, confira-se o referido dispositivo legal:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assignada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Mencionada no artigo supracitado como óbice à prisão, a formação da culpa estava prevista nos artigos 134 e posteriores do Código de Processo Criminal da Primeira Instância. Tratava-se, basicamente, do procedimento imposto ao juiz para, após o oferecimento de denúncia ou queixa, convencer-se acerca da autoria e da materialidade do delito imputado, isto é, da existência do delito e a confirmação de seu autor.⁹

⁷ SCHIETTI, Rogério. *Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas*. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 23

⁸ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 4a.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

⁹ SCHIETTI, Rogério. *Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas*. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 46

Assim, quando finalizado o procedimento de formação da culpa, o juiz, ao se convencer acerca da existência do delito e de quem fosse o autor, deveria julgar procedente a denúncia. Desta forma, nos casos cabíveis, era determinada a prisão do então delinquente.¹⁰

A justificativa para a submissão dos acusados ao processo de formação da culpa era óbvia: a prisão decorrente da pronúncia, submetida a um processo sob o crivo do contraditório, poderia ser decretada com muito mais segurança do que as prisões preventivas.¹¹ Em outras palavras, diminuía-se o risco do cometimento de injustiças.

Havia, no entanto, uma exceção à prisão decretada após a submissão do acusado ao processo de formação da culpa. Tratava-se, justamente, do instituto similar ao da prisão preventiva vigente à época.

Nesse sentido, o Código de Processo Criminal do Império dispunha que: *Poderão também ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima.*¹²

Como se vê, vigia, à época, duas possibilidades de encarceramento que prescindiam de processo prévio: a prisão em flagrante, que poderia ser decretada por qualquer um do povo; e a prisão imposta aos autores de crime que não admitissem fiança, desde que decretada pela autoridade competente.

O quadro do direito processual criminal brasileiro foi mantido desta forma até o ano de 1841, em que promulgada a Lei nº 261, de 03/12/1841. Referida lei trouxe mudanças significativas ao processo penal até então vigente. A mais conhecida delas foi a implantação, ao ordenamento jurídico pátrio, do que ficou conhecido como o Policialismo Judiciário, período em que, para determinados crimes de menor importância, incumbia à polícia as funções de prender, investigar, acusar e julgar.¹³

¹⁰ Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

¹¹ SCHIETTI, Rogério. Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 46

¹² Art. 175. Poderão também ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima.

¹³ SCHIETTI, Rogério. Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 46

O poder jurisdicional da Polícia veio a ser retirado apenas no ano de 1871, através da promulgação da lei n 2.033, em que foi mitigada a competência de julgamento aos policiais, que passaram a ser competentes tão somente para o arbitramento de fiança nos casos cabíveis. Cita-se, ainda, a título de curiosidade, que o Inquérito Policial foi introduzido à legislação brasileira pelo mencionado diploma legal.¹⁴

Passados 70 anos, sobrevém o nosso atual Código de Processo Penal, elaborado durante o período conhecido por Estado Novo, notado pelas práticas autoritárias do então ditador Getulio Vargas. As raízes do autoritarismo, aliás, podem ser facilmente notadas no Código de Processo Penal hoje vigente, o qual, para boa parte da doutrina¹⁵, é uma cópia exata do Código Rocco, promulgado na Itália sob a matriz do regime autoritário do fascista Benito Mussolini.

De acordo com a exposição de motivos do diploma processual penal promulgado em 1941, e até hoje vigente, a prisão em flagrante e a prisão preventiva passaram a ser *definidas com mais latitude do que na legislação em vigor*. Ademais, vigia, à época, a denominada prisão preventiva obrigatória. Tratava-se da obrigatoriedade da imposição da cautelar extrema aos acusados por crime cuja pena máxima cominada fosse igual ou superior a 10 (dez) anos.¹⁶

A primeira reforma processual referente às prisões preventivas ocorreu durante o regime ditatorial militar, no ano de 1967, através da promulgação da lei nº 5.349/67. Ante a mencionada alteração legislativa, que conferiu a redação recentemente modificada aos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, o instituto da prisão preventiva tornou-se semelhante ao atualmente vigente.

Veja-se a redação conferida à época aos mencionados dispositivos legais:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação

¹⁴ SCHIETTI, Rogério. Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 46

¹⁵ Ver: ITO, Marina. **JUSTIÇA PARA TODOS**: não adianta punir os ricos para equilibrar a balança. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal#:~:text=Hoje%2C%20o%20sistema%20é%20inquisitorial,ordenatória%2C%20influenciada%20pelo%20p rocesso%20canônico..> Acesso em: 15 jan. 2021.

¹⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência. Barueri-SP: Manole, 2005. P. 17

da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Seis anos depois, foi promulgada a Lei nº 5.941/73, a cognominada Lei Fleury. Diante dessa disposição legal, o instituto das prisões cautelares aproximou-se ainda mais da legislação atualmente vigente. A edição da mencionada lei conferiu a possibilidade de manutenção em liberdade do réu pronunciado ou sentenciado.¹⁷

Na esteira de um maior embasamento para a imposição das medidas cautelares, sobreveio ao ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 6.416/77, acrescentando o parágrafo único¹⁸ à então vigente redação do artigo 310 do Código de Processo Penal. Assim, nas hipóteses de prisão em flagrante, poderia ser concedida a liberdade provisória, sem fiança, quando fosse verificada a inocorrência de qualquer das hipóteses aptas a autorizar a prisão preventiva.

O quadro legislativo das prisões cautelares permaneceu desta maneira durante longo período de tempo. A despeito de o atual diploma processual penal manter resquícios de autoritarismo resultante da época em que promulgado, decorrente de inequívoca inércia do parlamento quanto a promulgação de um novo código, houve recentes e importantes mudanças no tocante à prisão preventiva, através de conhecidas reformas processuais penais.

No ano de 2008, por exemplo, em que o código passou por drásticas alterações oriundas da aprovação da lei 11.689/2008, foram vedadas as prisões decorrentes de sentença de pronúncia e sentença condenatória recorrível. Desde então *tratando-se de réu solto, o juiz somente pode ordenar a sua prisão, quando inequivocamente presentes os já aludidos pressupostos do art. 312 do CPP, não mais subsistindo, para tanto, a análise isolada dos antecedentes do acusado (CPP, art. 413, 3º)*¹⁹.

Ulteriormente, em 2011, a prisão preventiva ganha caráter ainda mais restritivo, através da edição da lei 12.403/2011, a qual inseriu ao ordenamento jurídico inúmeras medidas cautelares pessoais alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A partir da referida inclusão legal, *a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca*

¹⁷ SCHIETTI, Rogério. *Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas*. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 48

¹⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência*. Barueri-SP: Manole, 2005. P. 17

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 101244/MG**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.3.2010. (HC-101244)

*necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.*²⁰

Ainda sobre o tema, vale conferir a atual redação do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, que dispõe que *a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada.*

Passados 8 (oito) anos da supracitada reforma legislativa, sobreveio ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei 13.964, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, a qual alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, bem como a Lei de Execuções Penais.

Ao Código de Processo Penal foram implementadas importantes e elogiosas alterações legislativas, inovando e inserindo ao ordenamento jurídico inúmeras modificações, dentre as quais a inserção do relevante requisito da contemporaneidade à imposição das medidas cautelares pessoais.

Tal modificação legal é, sem sombra de dúvidas, a mais relevante ao presente estudo.

Diante disso, faz-se imperioso analisar a tramitação, a promulgação e alterações trazidas pela aprovação da Lei 13.964/2019, notadamente no que se refere à positivação do requisito da contemporaneidade como necessário à decretação das medidas cautelares penais.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 13.964/2019

Decorrente de um anseio popular por uma maior efetividade no combate ao crime e punições mais duras aos supostos criminosos notabilizados durante as eleições presidenciais ocorridas no ano de 2018, foi apresentado ao Congresso Nacional, em 31 de janeiro de 2019, o PL 882/2019.

O projeto foi idealizado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, detentor de notório apoio popular decorrente de sua midiática atuação no âmbito da famigerada Operação Lava – Jato.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 414.414/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018

A proposta, comumente denominada de Pacote Anticrime, tinha, inicialmente, linha mais punitivista. O objetivo principal era o estabelecimento de medidas as quais, de acordo com o então ministro, seriam aptas a efetivar o combate à corrupção, ao crime organizado, e aos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.²¹

Diante disso, o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, instituiu Grupo de Trabalho²² para analisar as alterações legislativas propostas. O projeto, então, passou a ser discutido em conjunto com um projeto alternativo, elaborado por um grupo de juristas liderado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (PL 10.372/18 da Câmara dos Deputados e PL n. 6431/19 no Senado Federal).²³

A despeito das inúmeras alterações legais ocorridas, o texto inicial do projeto de lei sofreu uma série de mudanças quando de seu trâmite perante as casas legislativas.

É que, em sentido diverso à ideia inicial de ambas as propostas mencionadas, o referido grupo de trabalho introduziu ao projeto inúmeros dispositivos legais de viés garantista, bem como desconsiderou alguns dos dispositivos inseridos na proposta inicial do então ministro. Em linhas gerais, foram suprimidos vários dos dispositivos tidos por excessivamente rigorosos e, na visão de alguns, inefetivos para os fins que se pretendia.

Um exemplo que bem resume a desidratação da proposta enviada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública foi o descarte da positivação da execução provisória da pena, ou seja, da previsão legal da possibilidade do início do cumprimento da pena privativa de liberdade imediatamente após a condenação, por órgão colegiado, em tribunal de apelação.

Ademais, a tão debatida figura Juiz de Garantias foi inserida ao pacote a partir das emendas parlamentares da Deputada Margarete Coelho (PP-PI) e do Deputado Marcelo Freixo (PSOL-RJ).²⁴

²¹ BAIÃO, Bárbara. **Maia cria grupo de trabalho para analisar pacote anticrime**: Comissão é composta por seis deputados federais, sem o PSL. Grupo deve analisar os pacotes de Moro e de Alexandre de Moraes, enviado no ano passado, e entrar em um consenso sobre um único documento. 2019. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/252411/maia-cria-grupo-de-trabalho-para-analisar-pacote-a.htm>. Acesso em: 09 fev. 2020.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários a Lei N 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.P.19

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários a Lei N 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.P.20

²⁴ Ver: BRASILINO, Carlos Estênio. **Pacote anticrime: afinal, quem será o polêmico juiz de garantias?**: Na prática, é um magistrado que supervisionará a investigação, não se envolvendo no julgamento do caso. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/pacote-anticrime-afinal-quem-sera-o-polemico-juiz-de-garantias>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Como dito, as modificações impostas pelo Grupo de Trabalho foram extraídas, em sua maioria, do Projeto de Lei n. 8.045/2010 - que tem como objetivo a criação de um novo Código de Processo Penal - elaborado por um grupo de trabalho instituído por notáveis juristas²⁵, já aprovado pelo Senado Federal e, até o presente momento, ainda não analisado pela Câmara dos Deputados.

A título ilustrativo, as mais significativas alterações impostas pelo grupo de trabalho e, posteriormente, aprovadas pelo Congresso Nacional e Sancionadas pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro: o juiz das Garantias²⁶, vedação à decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz²⁷, audiência de custódia²⁸, obrigatoriedade de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias²⁹, e a positivação do requisito da contemporaneidade dos fatos imputados para a decretação de medidas cautelares pessoais.³⁰

Delineado um quadro geral acerca das mudanças impostas à legislação pátria através do denominado Pacote Anticrime, passa-se, agora, a analisar a tramitação e a inserção, ao ordenamento jurídico brasileiro, das duas modificações pertinentes ao presente estudo, quais sejam, a positivação do requisito da contemporaneidade dos fatos imputados para a decretação de medidas cautelares pessoais, e a imposição, ao juízo emissor da decisão de prisão preventiva, da necessidade reavaliação da manutenção da custódia cautelar a cada 90 dias.

²⁵ A comissão foi composta pelos juristas Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (relator-geral), Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido (presidente), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral.

²⁶ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

²⁷ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

²⁸ Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

²⁹ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

³⁰ Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [...] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O requisito da contemporaneidade dos fatos imputados para a decretação das medidas cautelares pessoais penais, como se sabe, refere-se à necessidade de os fatos ensejadores da imposição das medidas serem recentes e contemporâneos e, portanto, aptos a comprovar, por exemplo, o *periculum libertatis* - requisito elementar para a imposição de medidas cautelares pessoais.

A mencionada necessidade decorre do elementar fato de que, no âmbito do Processo Penal, a liberdade anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória é a regra, pelo que só pode ser restringida, ainda que parcialmente, quando presentes os requisitos cautelares.

Diante dessa premissa, parte dos tribunais pátrios, seguindo a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, vinha, há muito, se posicionando em favor da exigência da presença do requisito da contemporaneidade para a imposição de prisões preventivas e, até mesmo, de medidas cautelares pessoais diversas.

Isto pois, como se sabe, a prisão preventiva, a prisão temporária – leia-se: a submissão de investigado ou acusado a condições precárias e desumanas, em um sistema carcerário cujo estado de coisas é reconhecidamente inconstitucional - e as medidas cautelares diversas, constituem restrição da esfera de liberdade de indivíduo presumidamente inocente.

Por outro lado, uma vez que o requisito não era previsto em lei, diversos tribunais e julgadores distintos entendiam pela desnecessidade da mencionada exigência para a decretação de medidas cautelares pessoais, o que acarretava uma verdadeira banalização do instituto, ocasionada pela decretação de prisões ilegais ou desnecessárias, muitas vezes por - supostos – fatos pretéritos.

Assim, inúmeras prisões decretadas e confirmadas pelas instâncias ordinárias eram, posteriormente, revogadas pelos tribunais superiores. O fato, por óbvio, gerava indesejada insegurança jurídica relacionada a norma tão importante e dramática prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do quadro de insegurança jurídica acima delineado, o denominado pacote anticrime inseriu, ao Código de Processo Penal, a previsão expressa do requisito da contemporaneidade para a decretação das medidas cautelares pessoais.

A título ilustrativo, confira-se os dispositivos inseridos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º **Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**

Para além disso, foi introduzida, ainda, a obrigatoriedade de o juiz emissor do decreto prisional revisar a necessidade de sua manutenção, por meio de decisão fundamentada, a cada 90 dias. A imposição, por óbvio, está manifestamente relacionada ao requisito da contemporaneidade, eis que os supostos fatos ensejadores da decretação da custódia podem se tornar extemporâneos, e a prisão, por conseguinte, desnecessária.

Veja-se a mencionada previsão legal:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**

Referidas alterações legislativas não estavam, em primeiro momento, inseridas em quaisquer dos textos iniciais enviados ao Congresso Nacional, quais sejam, o do ex-ministro da Justiça, Sérgio Moro, e o do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

A exemplo da maioria das mudanças pertinentes às prisões cautelares, bem como da positivação das audiências de custódia, as supracitadas mudanças foram inseridas ao texto da lei por emenda de autoria do Deputado Federal Lafayette Andrada (Republicanos-MG).

Na oportunidade, o parlamentar asseverou que: *Temos que lembrar aqui que estamos falando de medida cautelar, prisão preventiva. Então, ela precisa ser fundamentada, baseada em fatos concretos atuais, senão não justifica.*³¹

Assim, como muito bem pontuado pelo mencionado Deputado Federal, foi inserida ao Código de Processo Penal a necessidade, quando da decretação da prisão preventiva – ou qualquer outra medida cautelar - de investigados ou acusados, da estrita observância da data dos fatos imputados – para além, é claro, dos demais requisitos previstos em lei - de modo que o transcurso do tempo entre os supostos fatos e a decretação da prisão preventiva não torne a segregação do indivíduo desnecessária e, portanto, ilegal.

Esboçado o trâmite legislativo que ensejou a introdução, ao direito brasileiro, das normas examinadas pelo presente estudo, faz-se exposição específica acerca do requisito da contemporaneidade dos fatos para a decretação da prisão preventiva, sua compatibilidade com os princípios que regem o processo penal pátrio para, então, analisar acórdãos proferidos sobre o tema pelos tribunais superiores e cortes de apelação antes e depois das mencionadas alterações legislativas.

III. O REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS COMO NECESSÁRIO À DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS

Conforme sinteticamente exposto acima, a previsão legal do requisito da contemporaneidade - que se refere à necessidade de os fatos imputados ou investigados serem novos e contemporâneos – como imprescindível à decretação das prisões preventivas, é recente. A hipótese, no entanto, já era observada em algumas oportunidades por diversos magistrados e órgãos colegiados de tribunais.

Nesse sentido, em julgamentos ocorridos entre os anos de 2014 e 2015 o Superior Tribunal de Justiça começou a reconhecer a perda da cautelaridade pelo decurso do tempo³². Já

³¹ Ver: AUGUSTO, Deputado Capitão. **1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA:** Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019.. 2019. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/58310>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³² HC 119.533/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014

se assentava, ademais, que *a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar*.³³

Isso porque, “*no caso do processo penal, por meio da tutela cautelar se busca conservar um estado de fato (por exemplo, sequestrando o bem que seja proveito do crime) ou impor determinada constrição a direitos do acusado (por exemplo, a prisão preventiva ou a proibição de ausentar-se do país), evitando que o longo tempo do processo possa gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento final, no caso, de provável sentença penal condenatória*”.³⁴

Assim, afigura-se – no mínimo – contraditório, decretar, por exemplo, a prisão preventiva baseada no fundamento da garantia da ordem pública por fatos pretéritos, em que se nota a manifesta perda da cautelaridade pelo decurso do tempo.

É que, como qualquer outra medida cautelar, as prisões preventivas devem observar o critério da referibilidade, na medida em que tutelam certa situação de fato à qual se referem. Tal requisito, portanto, se relaciona ao critério da atualidade, de modo que os pressupostos autorizadores da medida devem estar presentes quando de sua imposição e, mais que isso, necessitam se protrair no tempo para legitimar a sua subsistência.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A referibilidade está intrinsecamente ligada ao critério da atualidade: os pressupostos que autorizam uma medida cautelar devem estar presentes não apenas no momento de sua imposição, como também necessitam se protrair no tempo, para legitimar sua subsistência³⁵

Ao tratar do tema, o doutrinador Hélio Tornaghi faz paralelo entre a proximidade temporal dos fatos imputados e a decretação da prisão preventiva com o critério da atualidade necessário à decretação da prisão em flagrante:

A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (‘o que está a acontecer’) e evidência (‘o que é claro, manifesto’).³⁶

³³ HC 214.921/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, Dje 25/03/2015

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 939.

³⁵ Inq nº 3842/DF, Rel. Min Dias Toffoli, julgado em 03.03.2015

³⁶ TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 48, vol. 1.

Ainda a esse respeito, vale mencionar escólio do professor Rodrigo Capez, ao explicar a contemporaneidade como a necessária proximidade temporal entre o conhecimento do suposto fato delituoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória. Veja-se:

Se a prisão por ‘ordem pública’ é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados³⁷

Na mesma linha, confira-se lição do professor Gustavo Henrique Badaró:

(...) não se deve aceitar que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito.³⁸

Assim, ainda que tardiamente, a previsão legal veio em boa hora. É que, para além de fazer cessar perturbadora insegurança jurídica acerca de tema tão relevante, a hipótese vai em total encontro a todas as premissas fáticas e jurídicas referentes à imposição da mais dramática medida cautelar prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, como sinteticamente demonstrado, parte dos tribunais pátrios já vinha entendendo por observar o requisito da contemporaneidade quando da análise da necessidade de prisões preventivas impostas ou requeridas:

[...] 1. **Segundo recente alteração legislativa (que adicionou o § 2º ao art. 312 do CPP), faz-se imprescindível que a medida constritiva seja fundamentada em fatos novos ou contemporâneos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, antes mesmo da alteração do Código de Processo Penal, já possuía entendimento no sentido de que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual (HC n. 529.837/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2019).** 3. In casu, a prisão preventiva foi fundamentada apenas no fato de que o recorrente estaria impedindo o desempenho das investigações criminais, pois teria planejado intimidação de terceiro que denunciou o cometimento de práticas criminosas em detrimento da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG. 4. Não obstante a gravidade dos fatos pelos quais o recorrente está sendo processado, a prisão do réu por fato isolado ocorrido em junho de 2017 se mostra inadequada, diante da falta de

³⁷ CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3a ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 979.

contemporaneidade do decreto prisional, que data de outubro de 2019. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IX, do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau competente estabelecer as condições. (STJ - RHC: 121978 MG 2019/0373728-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020)

Ainda a título exemplificativo, cita-se a ordem de *Habeas Corpus* nº 509.030/RJ, julgada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que figurava como Paciente o ex-presidente da república, Michel Temer.

No referido caso, a última conduta supostamente ilícita imputada ao ex-presidente teria ocorrido 2 (dois) anos e 6 (seis) meses antes da impetração da ordem de *habeas corpus* em que foi requerida a revogação da prisão preventiva imposta. Diante do citado fato, os ministros concluíram que estaria enfraquecida a exigência da manutenção da medida extrema.

No ponto, os eminentes ministros asseveraram que a atualidade do fato criminoso é essencial à constatação do imprescindível requisito do *periculum libertatis* - consubstanciado pela necessidade de imposição da cautelar extrema para a preservação da utilidade da decisão final - para a decretação de qualquer segregação cautelar.

A esse respeito, confira-se trechos do acórdão proferido nos mencionados autos:

Nesse ponto, vale destacar que a presença da contemporaneidade é requisito essencial para a verificação do risco. A medida cautelar, de caráter eminentemente instrumental ao próprio processo principal, se relaciona com o tempo visto que está a serviço da provável tutela futura e definitiva favorável ao autor (*fumus comissi delicti*), bem como por causa da necessidade premente de preservação da utilidade da decisão final, caso haja um risco concreto pelo retardamento da jurisdição (*periculum libertatis*).

Dessarte, a atualidade, seja do fato criminoso ou de condutas do investigado voltadas a prejudicar a sua apuração ou repressão, é essencial à verificação desse risco, elemento imprescindível da decretação de qualquer medida cautelar. Sem essa contemporaneidade, a prisão cautelar se torna uma verdadeira antecipação de pena, o que repercute negativa e abusivamente nas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).³⁹

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 509.030/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019)

Para além disso, os ministros constataram que a extemporaneidade entre a data dos fatos imputados e o decreto prisional subverte a lógica inerente às segregações cautelares, na medida em que transforma a prisão preventiva em verdadeira e indevida antecipação de pena. Veja-se:

Sem essa contemporaneidade, a prisão cautelar se torna uma verdadeira antecipação de pena, o que repercute negativa e abusivamente nas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República)⁴⁰

Diante do exposto, foi confirmada a medida liminar anteriormente deferida para substituir a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente por medidas cautelares diversas, notadamente em razão da ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto construtivo.

Confira-se, pois, a ementa do acórdão ora analisado:

HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. OPERAÇÃO "DESCONTAMINAÇÃO". INVESTIGAÇÃO SOBRE SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÕES ATINENTES ÀS OBRAS DA USINA NUCLEAR DE ANGRA 3. DESDOBRAMENTOS DAS OPERAÇÕES RADIOATIVIDADE, PRIPRYAT E IRMANDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO MOTIVADO. **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA, EM MENOR EXTENSÃO. 1. **Considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas. No caso, a segregação provisória está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta.** 2. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". **Assim, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta**

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 509.030/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019)

atribuída ao investigado, as particularidades do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto construtivo, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Com efeito, levando-se em conta o fato de (a) ser a prisão a ultima ratio, (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça, (c) **remontarem os acontecimentos que ensejaram a custódia cautelar aos anos de 2011 a 2015**, (d) além das condições pessoais do investigado e (e) da íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo, a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se suficiente, adequada e proporcional. 4. Liminar deferida parcialmente a fim de substituir a custódia preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de manter contato com outros investigados sobre os fatos em apuração, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução, salvo aqueles que mantêm relação de afinidade ou parentesco entre si (inciso III); b) proibição de mudança de endereço e de ausentar-se do País sem autorização judicial (inciso IV); c) entrega do passaporte; d) bloqueio dos bens, até o limite de sua responsabilidade, a ser apurada individualmente pelo Juízo de origem competente; e) compromisso de comparecimento em juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente; f) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas, ou quaisquer cargos de direção em órgãos partidários. Extensão dos efeitos ao investigado João Baptista Lima Filho (Coronel Lima). (HC 509.030/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019)

Percebe-se, pela leitura do julgado acima transcrito, que o requisito da contemporaneidade entre os fatos ensejadores da prisão e a determinação da segregação cautelar já vinha sendo efetivamente observado ao menos por parte da jurisprudência dos tribunais superiores em momento anterior à inclusão do mencionado requisito ao ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, ainda que com inúmeras decisões judiciais – inclusive no âmbito dos tribunais superiores – assentando a necessidade de observância do mencionado pressuposto, percebia-se, em diferentes decisões, e pelos mais diversos fundamentos, formas de contornar tão relevante requisito, o qual poderia – e deveria - ser tratado como consequência lógica das demais hipóteses já anteriormente previstas em lei.

Tanto é assim que, atualmente, mesmo com as inúmeras previsões legais abordadas pelo presente estudo, o tema ainda é objeto de frequente debate nas cortes brasileiras.

Nesse sentido, em sessão de julgamento ocorrida em 16.09.2020 – ou seja, momento em que as novas disposições legais já estavam em plena vigência – a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de *habeas corpus* impetrada em favor da Paciente cuja prisão havia sido decretada em processo de competência do Tribunal do Júri.

Em suma, a custódia foi decretada em sentença condenatória proferida no dia 31.10.2018, tendo por base a suposta periculosidade do agente, decorrente da alegada reiteração delitiva lastreada em condenações datadas dos anos de 1996, 2000 e 2001.

Com a mesma fundamentação e, a despeito de inexistirem notícias nos autos de que o Paciente, no período em que esteve em liberdade, tenha representado qualquer risco à ordem pública, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendeu por bem manter a custódia sob os mesmos fundamentos.

Quando do julgamento da mencionada ordem de *habeas corpus*, o Ministro Relator do *writ*, Joel Ilan Paciornik, observou a inexistência de qualquer motivo contemporâneo apto a justificar a manutenção da medida extrema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESPROPORCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR 8 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As alegações concernentes à desproporcionalidade da medida em relação à liberdade deorréu e à impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em primeira instância não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 4. **No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a periculosidade do agente, com base em elementos concretos, quais sejam, no fato da reiteração**

delitiva, em processos com condenações que datam de 1996, 2000 e 2001. Contudo, conforme se tem da leitura da sentença, não foi indicado nenhum motivo contemporâneo a fim de justificar a medida extrema, e, após relaxada a prisão pelo Tribunal, não foram colacionadas notícias de que o paciente, em liberdade durante parte da instrução, tenha se envolvido em novos delitos, o que acabou por demonstrar a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade. (HC 514.171/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

No caso acima, a ilegalidade decorrente da inexistência de contemporaneidade era tamanha que, apesar do óbice formal ao conhecimento da ação constitucional, o tribunal entendeu por bem conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ainda nesta linha, em sessão datada de 03/03/2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, confirmou decisão monocrática anteriormente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, e concedeu a ordem de *habeas corpus* pleiteada por Paciente acusada de pertencer a uma organização criminosa que teria atuado, temporalmente, entre os anos de 2012 e 2016.

Veja-se ementa do acórdão prolatado na oportunidade:

Ementa: 1. Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Operação Deu Zebra. Prisão preventiva. Falta de demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ausência de contemporaneidade. 5. Paciente permaneceu em liberdade durante a instrução do processo. 6. Adequação das medidas cautelares diversas da prisão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 179859 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Como se vê, para além da demonstrada desnecessidade de imposição da cautelar extrema, observou-se a inexistência de qualquer fato concreto e atual no decreto prisional.

A título ilustrativo, transcreva-se linha temporal referente aos fatos imputados demonstrada pelo eminente Ministro Relator, ao abordar a ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores do decreto prisional:

No que diz respeito à contemporaneidade, importante apresentar a seguinte linha temporal dos fatos:

- (1) **De 2012 a 2016**, teriam ocorrido **os fatos imputados à agravada**;*
- (2) Em **27.04.2017**, foi **decretada a prisão preventiva da agravada**;*
- (3) Em **19.11.2017**, foi deferida **prisão domiciliar** em favor da agravada, em razão de problemas de saúde;*
- (4) Em **2.7.2018**, foi concedida **liberdade provisória** para a agravada;*
- (5) Em **25.9.2019**, foi determinada **novamente a prisão** da agravada pelo TJRS;*
- (6) Em **19.12.2019** foi **concedida a ordem**, por meio da decisão ora agravada, para que *Nevia Glair Montezano Ramos* pudesse responder à ação penal em liberdade; .⁴¹*

Na oportunidade, portanto, observou-se que a imposição da prisão preventiva representaria ato incongruente com o atual panorama normativo do processo penal, na medida em que configuraria o retorno ao cárcere de *Paciente* que, para além de ter permanecido em liberdade sem representar qualquer risco por certo período de tempo, teria praticado atos supostamente delituosos entre os anos de 2012 e 2016.

Relatou-se, ainda, que a questão referente à contemporaneidade ganhou ainda mais notoriedade diante das alterações legislativas impostas ao ordenamento jurídico pela Lei 13.964.

Com efeito, o ministro relator destacou, em seu voto, que a citada reforma legislativa *introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da alteração do art. 316 do CPP. A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva.*⁴²

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 179859** AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 179859** AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020.

Ainda de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a citada necessidade de revisão periódica acerca da existência dos requisitos necessários à manutenção da segregação significa que a *manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que justifiquem a medida extrema e que a existência desse substrato empírico mínimo apto a lastrear a prisão preventiva deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada, nos termos do art. 94, IX, da Constituição Federal.*⁴³

Concluiu, por fim, pela *inexistência de fatos novos ou contemporâneos concretos, idôneos a justificar a segregação cautelar.*⁴⁴

Na linha do precedente acima e tal como exposto ao longo do presente tópico, o critério da atualidade – ou contemporaneidade – é de extrema importância, na medida em que está intrinsecamente relacionado a todos os princípios legais e constitucionais que regem o processo penal e as medidas cautelares pessoais – cuja modalidade mais gravosa é a prisão preventiva.

Assim, espera-se que, com a inclusão dos parágrafos 2º, no artigo 312, e 1º, no artigo 315, e único ao art. 316, todos Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019 e, na esteira dos precedentes analisados acima, o requisito da contemporaneidade dos fatos seja finalmente pacificado pela jurisprudência pátria, de modo que seja criada segurança jurídica em torno de tema relacionado aos mais elementares princípios legais e constitucionais.

IV. CONTEMPORANEIDADE E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Conforme exposto acima, o instituto da prisão preventiva, como medida cautelar processual penal, foi objeto de inúmeras alterações ao longo dos anos. De modo geral, as mudanças legislativas tornaram a medida cautelar mais compatível com princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, notadamente o da presunção de inocência, previsto no art. 5º LVII, da Carta Constitucional.

Isso porque, no processo penal, a liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal é – ou deveria ser – a regra, razão pela qual a prisão preventiva há de ser vista como a última

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 179859** AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 179859** AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020.

ratio, isto é: deve ser determinada tão somente quando constatada a urgência necessária à decretação da medida.

Nesse cenário foi editada a lei n. 12.403/2011, inserindo, ao Código de Processo Penal, uma série de medidas cautelares pessoais menos gravosas do que a prisão preventiva. Veja-se, no ponto, o teor do art. 319 do Código Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Tratam-se, como se vê acima, de medidas que, apesar de menos gravosas do que a custódia em si, afetam diretamente o direito de ir e vir do indivíduo. Em específico, foram inseridas à legislação para ser um meio tão eficaz quanto a prisão preventiva e, por outro lado, afetarem a esfera de liberdade do jurisdicionado em menor grau.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores assenta que, com o advento da Lei n 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser ainda mais excepcional:

4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca

necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo ou da decretação da prisão preventiva, pelo Magistrado singular, fundamentadamente. (HC 414.414/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Conforme se extrai do julgado acima transcrito, o cabimento das medidas cautelares diversas deve ser examinado anteriormente – e preferencialmente – à decretação da prisão preventiva. Ainda assim, a imposição de tais medidas deve seguir os estritos parâmetros legais, uma vez que, tal como a prisão preventiva, constituem restrição à esfera de liberdade de indivíduo presumidamente inocente.

Nesse sentido, o professor Aury Lopes Júnior preceitua que:

[...]medidas como as de proibição de frequentar lugares, de permanecer e similares implicam verdadeira pena de “banimento”, na medida em que impõem ao imputado severas restrições ao seu direito de circulação e até mesmo de relacionamento social. Portanto, não são medidas de pouca gravidade[...].⁴⁵

Assim, deve-se ter em mente, sempre, que as medidas alternativas à prisão não pressupõem a ausência de requisitos da prisão, mas sim a presença deles, devendo ser imposta como um meio igualmente eficaz, sem que a liberdade do indivíduo seja tão brutalmente afetada pelo estado.

De acordo com os doutrinadores Lênio Streck e Aury Lopes Júnior, “[...] *O artigo 319 não é autônomo. Ele não deveria ter vida fora da cautelaridade. O artigo 319 não tem essa dimensão de autonomia — que vira plenipotenciariade e autossustentado.* [...]”⁴⁶

Com efeito, o critério observado quando da imposição de medidas cautelares pessoais é o do “mínimo sacrifício necessário”. Isto é, a regra de preferência em favor da situação que tutele de melhor forma o direito de liberdade e, ao mesmo tempo, seja eficaz para os fins pretendidos. Nesse sentido, o professor Gomes Canotilho afirma que:

[...] evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será

⁴⁵ LOPES JR, Aury. Prisões cautelares. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 155.

⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz; LOPES, Aury. **OPINIÃO:** medidas "diversas" do artigo 319-cpp exigem requisitos de prisão. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/streck-aury-medida-diversa-exige-requisitos-prisao>. Acesso em: 06 fev. 2021.

então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz, mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos⁴⁷

Referidos parâmetros têm sido estritamente observados por parte da jurisprudência pátria. Confira-se, no ponto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]Por se tratar de medida cautelar, as restrições previstas no art. 319 do CPP também precisam ser justificadas a partir de elementos concretos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Ou seja, na fundamentação, o julgador deve indicar elementos probatórios que indiquem, em um juízo de verossimilhança, autoridade e materialidade dos fatos imputados e a situação de risco que a liberdade plena do réu possa acarretar. **Não podemos aceitar que a imposição de cautelares diversas ocorra de modo automático, simplesmente por serem menos gravosas do que a prisão. Como exposto, deve haver a fundamentação concreta do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, de modo semelhante a um decreto prisional. A distinção se dará na intensidade da cautela necessária para resguardar o *periculum libertatis*** (AgRg no HC nº 180.148/PR, julgado em sessão virtual da 2ª Turma do STF de 13 a 20/11/2020).

Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP; **é imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* - que também justifica uma prisão preventiva - para decretar providências cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou, ainda, evitar a prática de infrações penais.** [...] **As medidas alternativas à prisão, portanto, não pressupõem a ausência de requisitos da custódia preventiva, mas, sim, a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.** (HC 483.993/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Em outras palavras, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não pode, jamais, ser banalizada pelo poder judiciário. Como dito, devem estar presentes os mesmos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Assim, por determinação legal e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a imposição de qualquer das medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, deve observar o requisito da contemporaneidade.

⁴⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 1989, p. 488.

A esse respeito, rememore-se que o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 315, §1, que: na motivação da decretação da prisão preventiva **ou de qualquer outra cautelar**, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Vê-se, portanto, que, por determinação legal expressa, o requisito da contemporaneidade deve ser observado na decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar.

Tal circunstância, como dito, já era observada por parte do poder judiciário em determinadas situações. De toda sorte, é certo que a inclusão legal trazida pela lei 13.964/2019 sanou toda e qualquer dúvida a respeito do tema, de forma que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão não podem ser decretadas à mingua do requisito da contemporaneidade.

No ponto, traz-se à baila acórdão recentemente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de *habeas corpus* impetrado no âmbito da denominada operação “Taxa Alta”, em que são investigados supostos delitos de fraude à licitação na administração pública do Estado do Paraná.

No referido caso, o Ministério Público havia requerido a prisão preventiva de parte dos investigados perante o juízo de origem. A imposição da cautelar máxima foi negada ao argumento de que os fatos imputados seriam extemporâneos. Foram aplicadas, no entanto, uma série de medidas cautelares alternativas.

Em decorrência disso, foi impetrada ordem de *habeas corpus*. A tese principal era a de que ausência de contemporaneidade dos fatos, reconhecida pela própria juíza de piso, era aplicável, também, às medidas cautelares diversas.

Perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ordem foi denegada por maioria, pelo que foi impetrada nova ordem de *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída ao Ministro Néfi Cordeiro.

Em 07.12.2020, o Ministro concedeu a medida liminar pleiteada no *writ*, oportunidade em que afirmou, expressamente, que a reconhecida falta de contemporaneidade torna as medidas cautelares diversas de igual modo ilegais.

Veja-se: “Logo, a falta de contemporaneidade dos delitos imputados aos pacientes e a não ocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de manutenção das

*medidas cautelares restritivas aplicadas, tornam-as ilegais por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.”*⁴⁸

Afirmou, ainda, que: *“Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar.”*⁴⁹

Posteriormente, quando do julgamento do mérito do *writ*, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a fundamentação do Ministro Relator, concedeu a ordem de *habeas corpus* por unanimidade, revogando, assim, todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos Pacientes.

Transcreva-se o acórdão prolatado na ocasião:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TAXA ALTA. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319/CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. WRIT CONCEDIDO COM APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. 1. Não se desconhece que esta Corte possui precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado. 2. **In casu, na decisão proferida pelo juízo de 1º grau, na qual foram aplicadas as medidas cautelares em apreço, ressaltou a juíza que o pleito de decretação da prisão preventiva foi indeferido, tendo em vista a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justificassem o decreto de prisão preventiva, destacando-se, ainda, [q]quanto à suspensão do exercício da função pública em cargos em comissão ou função de confiança, entendendo pela não inclusão da medida. Ainda que alguns dos denunciados estivessem no exercício destas funções na época dos fatos narrados na denúncia, não há notícia de que estejam neste momento. Assim, tal medida prescinde de utilidade, amenizando, em muito, o risco concreto de reiteração delitiva e ratificando, noutras palavras, a ausência de contemporaneidade das medidas aplicadas.** 3. **A falta de contemporaneidade dos delitos imputados aos pacientes e a não ocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de manutenção das medidas restritivas aplicadas, tornam-as ilegais por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.** 4. **Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à**

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 631.288/PR**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. Decisão Monocrática. 07.12.2020

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 631.288/PR**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. Decisão Monocrática. 07.12.2020

prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes do STJ. 5. Habeas corpus concedido para revogar as medidas cautelares aplicadas aos pacientes, por ausência de contemporaneidade, estendendo-o, por aplicação analógica do art. 580 do CPP, a Leopoldo Floriano Fiewski Junior e Rosângela Curra Kosak, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, por decisão fundamentada exclusivamente em fatos novos. (HC 631.288/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. **Assim como a prisão preventiva, a medida cautelar diversa da prisão só se justifica ante a sua contemporaneidade em relação ao fato que a enseja**, razão pela qual não se pode admitir a sua imposição depois de mais de uma década do reputado crime, sem novos indícios de risco à ordem pública. 4. Configura constrangimento ilegal a decretação de medidas cautelares, as quais podem se transmutar em prisão, caso desobedecidas, sem apoio de elementos empíricos, atuais, colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade e reprovabilidade abstrata do delito. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento. (RHC 79.732/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017)

Como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao menos em parte, afirma, expressamente, que a ausência de fatos contemporâneos aptos a justificar a prisão preventiva, se aplica, também à análise da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Referida circunstância, como não poderia deixar de ser, também é observada por parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em decisão recente, tomada no âmbito de *habeas corpus* impetrado para ver revogada prisão domiciliar imposta, em substituição à prisão preventiva, ao ex-prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, a ausência de contemporaneidade foi observada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Veja-se a fundamentação erigida pelo Ministro⁵⁰:

Outro ponto importante a ser levantado acerca da ilegitimidade da prisão domiciliar é a ausência de contemporaneidade apta a lastrear a medida. Em uma análise atenta dos autos, principalmente da denúncia e do decreto prisional (eDOCs 6 e 7), percebe-se que os fatos imputados ao paciente se concentram temporalmente nos anos de 2016 a 2019. No ponto, cabe observar que a questão da contemporaneidade foi destacada pelas recentes alterações do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 13.964 (Pacote Anticrime).

⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 196934/RJ**, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Decisão Monocrática. 12.02.2021. Publicação: 18.02.2021

Ainda na referida decisão, observa-se que o Ministro deixou claro que, tendo em vista a natureza substitutiva da prisão domiciliar, como medida alternativa à prisão preventiva, o requisito da contemporaneidade deve estar igualmente presente.

No ponto: *Considerando a natureza substitutiva da prisão domiciliar, entendo que esta deve encontrar lastro, igualmente, em fatos contemporâneos que justifiquem a sua imposição, o que não é o caso dos autos, principalmente após o paciente ter deixado o mandato de Prefeito do Município do Rio de Janeiro em 1º.1.2021.*⁵¹

Por fim, o Ministro teceu pertinente crítica à atuação de certos aplicadores da lei, que optam por aplicar medidas cautelares sob argumentos manifestamente inidôneos, tais como o clamor social e a gravidade em abstrato dos fatos imputados.

Tais premissas, contudo, não poderiam embasar medida cautelar alguma. Por se tratarem de instrumentos extremamente gravosos, as medidas cautelares pessoais penais exigem fundamentação concreta e devem encontrar substrato nos estritos parâmetros legais - dentre os quais o da contemporaneidade:

[...]Como venho me posicionando, é preciso reafirmar o entendimento de que prisão cautelar e mérito da ação penal demandam fundamentos fáticos e espaços axiológicos de apreciação distintos. Tanto o substrato empírico (plano descritivo) quanto a valoração desse substrato (plano normativo) não devem se embaralhar no âmbito desses diferentes momentos processuais. A carga de desvalor que o ilícito-típico representa para o mérito não deve contaminar o juízo cautelar.

O que tem-se verificado, principalmente no âmbito dos crimes contra a Administração Pública, é uma recorrente afirmação de vetores axiológicos etéreos e abstratos como o clamor social e a impunidade generalizada como critérios aptos a lastrear a prisão cautelar. **Sobre isso, é preciso que se diga que a prisão preventiva, ainda que substituída pela domiciliar, revela medida gravosa e de natureza excepcional, que atinge um direito fundamental e demanda uma fundamentação que encontre guarida em um substrato empírico concreto, individualizado e atual, o que não foi demonstrado nestes autos.**[...]⁵²

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 196934/RJ**, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Decisão Monocrática. 12.02.2021. Publicação: 18.02.2021

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 196934/RJ**, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Decisão Monocrática. 12.02.2021. Publicação: 18.02.2021

Como se percebe, o requisito da contemporaneidade abordado ao longo do presente estudo, deve ser observado, também, quando da imposição das medidas cautelares diversas da prisão ou, até mesmo, quando da revogação de prisões preventivas.

Isso porque “*As cautelares alternativas devem ser decretadas em substituição à prisão preventiva, norteadas pelas particularidades do caso concreto, mas sem desconectar da sua 'cautelaridade'*”.⁵³ E a ausência de contemporaneidade, como demonstrado, esvazia o requisito da cautelaridade.

Diante disso, faz-se necessário, diante das novas disposições legais, na linha dos precedentes analisados alhures, e em nome das mais elementares garantias legais e constitucionais, que tal circunstância seja superada pela jurisprudência pátria, de modo que o requisito da contemporaneidade seja igualmente observado quando da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, para que, assim, não sejam banalizadas ou se tornem consequência lógica de toda e qualquer decisão de revogação ou indeferimento de prisão preventiva.

V. CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO TEMPORÁRIA

Conforme demonstrado acima, o requisito da contemporaneidade, de acordo com a doutrina, a jurisprudência e, agora, diante de disposição legal, relaciona-se diretamente à decretação das prisões preventivas e demais medidas cautelares pessoais penais.

Como também mencionado, juízes e tribunais, em diversas oportunidades, se utilizam de diferentes argumentos para superar tal requisito e, indevidamente, decretar prisões. Uma das formas observadas de superação da contemporaneidade é através da decretação de prisões temporárias.

É dizer: diante da impossibilidade de decretação de prisão preventiva decorrente da extemporaneidade dos fatos, decreta-se prisão temporária com fins inquestionavelmente ilegítimos.

Ocorre que, nos termos da Lei nº 7.960/89, que regulamenta as prisões temporárias, a legitimidade e a necessidade da referida medida restritiva de liberdade decorrem, para além da

⁵³ STRECK, Lenio Luiz; LOPES, Aury. **OPINIÃO:** medidas "diversas" do artigo 319-cpp exigem requisitos de prisão. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/streck-aury-medida-diversa-exige-requisitos-prisao>. Acesso em: 06 fev. 2021.

prova da materialidade e indícios de autoria, da demonstração de sua imprescindibilidade para as investigações.

Tal modalidade de prisão, que só pode ser decretada no curso do inquérito policial, possui caráter eminentemente instrumental, pelo que deve ser determinada quando estiverem presentes, concomitantemente, as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 1º lei nº 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - **quando imprescindível para as investigações do inquérito policial**;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - **quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes**: [...]

Nessa esteira, Andrey Borges de Mendonça sana toda e qualquer dúvida acerca da necessidade de efetiva demonstração do *periculum libertatis* no âmbito das prisões temporárias:

Necessária, também, a demonstração de qual o fundamento da prisão temporária, indicando o *periculum libertatis* — a necessidade dessa prisão cautelar. Em outras palavras, devemos verificar qual o motivo que demonstra que a liberdade do agente trará riscos para a persecução penal, ou seja, o *periculum libertatis*⁵⁴

Assim, a imposição de prisão temporária exige que a liberdade do indiciado seja perigosa para o prosseguimento das investigações policiais. E é evidente que esta periculosidade deve estar lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos.

Dito de outra forma, ante a instrumentalidade da medida, que deve ser decretada exclusivamente para fins de preservação do inquérito policial, o requisito da contemporaneidade dos fatos imputados deve, assim como no caso das prisões preventivas, ser devidamente observado - sem prejuízo do próprio texto legal, que prevê a observância do requisito da contemporaneidade para todas as medidas cautelares pessoais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Embora se indique grave crime praticado por organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, trata-se de fatos do ano de 2014 e mesmo a indicada ação de limpeza geral de documentos é de

⁵⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Direito de Defesa**: prisão temporária não substitui condução coercitiva. Prisão temporária não substitui condução coercitiva. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-19/prisao-temporaria-nao-substitui-conducao-coercitiva>. Acesso em: 05 fev. 2021.

07 de janeiro de 2015, não autorizando a prisão temporária em novembro de 2018 (quase quatro anos após), possuindo atualidade apenas a ocultação ou mentira sobre fatos da colaboração premiada. ((HC 479.227/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJE 18/03/2019)

9. Ademais, além de a fundamentação, em relação ao paciente, mostrar-se inidônea, por ser genérica, sem indicação de motivos concretos para o encarceramento, os fatos investigados aconteceram, segundo o que consta na decisão, nos anos de **2014/2015**, circunstância que, inclusive, pela ausência de contemporaneidade, afastou a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo próprio magistrado de primeiro grau. 10. Deve ainda ser destacado que o paciente, na mesma data em que cumprido o mandado de prisão (17/12/2019), já prestou depoimento, **tendo também já se cumprido o mandado de busca e apreensão em sua residência**. (HC 1043306-70.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 13/03/2020 PAG.)

Desta forma, na linha dos precedentes acima mencionados e de acordo com as novas disposições legais, o que se conclui é que o requisito da contemporaneidade deve ser observado, também, no âmbito das prisões temporárias, de modo que a referida medida, que acarreta em restrição direta à liberdade do jurisdicionado, não seja, jamais, decretada por fins ilegítimos.

VI. CONCLUSÃO

Como se viu, as medidas cautelares pessoais penais, sofreram, ao longo da história, uma série de alterações. Felizmente, as inclusões legais feitas ao longo do tempo, de modo geral, têm as deixado cada vez mais compatíveis com os princípios legais e constitucionais que regem o processo penal pátrio, fortalecendo, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito.

O requisito da contemporaneidade como necessário à decretação das referidas medidas foi uma recente e relevante inclusão legal de requisito que, muito embora já anteriormente observado por parte da jurisprudência pátria, era – e ainda é – frequentemente violado.

O que se espera, portanto, é que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, em que o legislador, ecoando o posicionamento de parte da jurisprudência, entendeu por positivar o requisito da contemporaneidade como necessário à decretação das medidas cautelares pessoais penais, seja sanada perturbadora insegurança jurídica que vigia em torno de tema tão relevante.

Como demonstrado ao longo do presente estudo, as prisões preventivas, temporárias, e medidas cautelares alternativas não devem ser tidas como antecipação de pena. Tratam-se de

medidas de extrema gravidade, pelo que devem ser decretadas – apenas e tão somente – quando inequivocamente indispensáveis.

Por conseguinte, os fatos ensejadores da imposição de qualquer medida cautelar pessoal penal devem ser concretos e atuais, de modo que a liberdade do acusado ou investigado represente verdadeiro risco, tornando, assim, a decretação das medidas verdadeiramente necessária e imprescindível para o caso concreto.

Por maior que seja a pressão popular e, até mesmo, midiática, a esfera de liberdade dos jurisdicionados não pode ser restringida à míngua da observância estrita de todos os requisitos legais. Por mais graves que sejam os crimes imputados, a liberdade anterior ao trânsito em julgado não é impunidade e sim garantia.

Afinal, como bem pontuado pelo ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Néfi Cordeiro, *“é bom que se esclareça ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz [...] “O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição.”*⁵⁵

Diante do exposto, conclui-se que, ainda que tardia, a inclusão dos parágrafos 2º, ao artigo 312, 1º, ao artigo 315, e único ao art. 316, do Código de Processo Penal, é de suma relevância, para que, em nome do Estado Democrático de Direito, tenhamos um processo penal cada vez mais compatível com os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

VII. REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Deputado Capitão. **1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA**: Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019.. 2019. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/58310>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 509.030/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019)

ARAGONESES, Pedro. **Instituciones de derecho procesal penal**. Madrid Rubi, 1981, p. 258 apud CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas**. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 19

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 939

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3a ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 101244/MG**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.3.2010. (HC-101244)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 179859** AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 196934/RJ**, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Decisão Monocrática. 12.02.2021. Publicação: 18.02.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq nº 3842/DF**, Rel. Min Dias Toffoli, julgado em 03.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 414.414/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 509.030/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 631.288/PR**, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO. Decisão Monocrática. 07.12.2020

BRASILINO, Carlos Estênio. **Pacote anticrime: afinal, quem será o polêmico juiz de garantias?**: Na prática, é um magistrado que supervisionará a investigação, não se envolvendo no julgamento do caso. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/pacote-anticrime-afinal-quem-sera-o-polemico-juiz-de-garantias>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Direito de Defesa: prisão temporária não substitui condução coercitiva**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-19/prisao-temporaria-nao-substitui-conducao-coercitiva>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 1989, p. 488.

CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas**. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 19

ITO, Marina. **JUSTIÇA PARA TODOS**: não adianta punir os ricos para equilibrar a balança. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal#:~:text=Hoje%2C%20o%20sistema%20é%20inquisitorial,ordenatória%2C%20influenciada%20pelo%20processo%20canônico..> Acesso em: 15 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários a Lei N 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.P.19

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários a Lei N 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.P.20

LOPES Junior, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 155.

LOPES Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.P.899

LOPES Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.P.900

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4a.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência**. Barueri-SP: Manole, 2005. P. 17

SCHIETTI, Rogério. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas**. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 22

SCHIETTI, Rogério. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas**. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. P. 23

SCHIETTI, Rogério. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas**. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 46

SCHIETTI, Rogério. **Prisão Cautelar Dramas, Princípios e Alternativas**. 5a.ed.rev.atual.ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 48

STRECK, Lenio Luiz; LOPES, Aury. **OPINIÃO**: medidas "diversas" do artigo 319-cpp exigem requisitos de prisão. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/streck-aury-medida-diversa-exige-requisitos-prisao>. Acesso em: 06 fev. 2021.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 48, vol. 1.